

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **RECURSO Nº 2, DE 2007**

Recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem, proferida no plenário, durante a sessão de eleição de membros da Mesa da Câmara dos Deputados, que rejeitou a alegação de constitucionalidade do voto secreto para a eleição.

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira  
**Relator:** Deputado Flávio Dino

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso, interposto pelo Deputado Régis de Oliveira contra decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem 2/2007, que tem por objeto controvérsia a respeito do voto secreto para a eleição de membros da Mesa da Câmara dos Deputados.

O fundamento do recurso é a constitucionalidade do escrutínio secreto para a situação mencionada, sob o argumento de que a Constituição Federal prevê de forma taxativa os casos em que às decisões da Administração é permitido se esquivar do princípio da publicidade.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Com base no art. 32, IV, alínea c, do Regimento Interno, esta Comissão deve manifestar-se acerca da questão que ora se apresenta: se a disposição ínsita no art. 7º do Regimento Interno da Câmara respeita nossa

Carta Magna, no que atine à eleição dos membros da Mesa (em votação por escrutínio secreto). Diz o artigo impugnado, *verbis*:

*Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:*

De acordo com Relator, Deputado Flávio Dino, em consonância com o Recorrente, Deputado Régis de Oliveira, esta disposição regimental é incompatível com a nossa Lei Fundamental, basicamente em razão do princípio da publicidade dos atos administrativos, tal qual estabelece o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Sob o argumento de que exceções a este princípio devem estar expressamente previstas na Constituição, e que, não havendo a previsão expressa no Texto Constitucional para o caso da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, estaríamos obrigados à conclusão lógica de que tal escrutínio deve ocorrer mediante voto aberto.

Para sustentar esta posição o Relator cita os arts. 47, 51, e o §4º do art. 57, todos da Constituição Federal. Contudo, a despeito dos entendimentos esposados, *data venia*, tais dispositivos constitucionais não tratam da forma da votação que está sob análise.

O art. 47 estabelece apenas que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa Parlamentar e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. O Regimento Interno não discrepa disso.

O art. 51, descreve as competências privativas da Câmara dos Deputados, inclusive a de elaborar seu regimento interno e a de dispor sobre sua organização e funcionamento (incisos III e IV), aliás, sem qualquer limitação expressa.

E o §4º do art. 57, tão somente que cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da

legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

É evidente, portanto, que estes artigos, por suas disposições, não podem ser invocados para justificar a constitucionalidade do regimento interno que estabelece a eleição dos membros da Mesa em votação por escrutínio secreto, mormente em face do disposto no art. 14, da própria Constituição Federal que prevê a soberania popular exercida pelo voto secreto, e de tantas outras hipóteses de eleição desta natureza, como nos casos de eleição para a composição do TSE e dos TREs, *verbis*:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

.....

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

.....

Isto afora as hipóteses de voto secreto previstos originariamente para a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição; de Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; de Governador de Território; de Presidente e diretores do banco central; de Procurador-Geral da República; de titulares de outros cargos que a lei determinar; dos chefes de missão diplomática de caráter permanente, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato, no âmbito das competências do Senado.

Há também a hipótese do § 2º do art. 55 que disciplina a perda do mandato de Deputado ou Senador, em que referida decisão é realizada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Não tenho dúvida, pois, de que, com base na competência que a Câmara dos Deputados tem para elaborar seu regimento interno e para dispor sobre sua organização e funcionamento, com a independência que o Constituinte Originário lhe assegurou, pode, sem qualquer ofensa à Lei Fundamental brasileira (que em momento algum veda a hipótese), prever o voto secreto para eleição dos membros da Mesa, razão pelas quais sou pelo improvimento do Recurso nº 02, de 2007.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 8 de dezembro de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado Federal - PSDB/RJ